

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: r1r6s8jg <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 10/06/2015 Projeto de lei nº 307/2015 Protocolo nº 2454/2015 Processo nº 547/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris</p>	

**Dispõe sobre a exigência que utensílios para o acondicionamento de compras, como carrinhos e cestas, oferecidos pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores sejam higienizados com regularidade e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais que disponibilizam utensílios como carrinhos e cestas para que os clientes acondicionem as mercadorias que pretendem comprar, deverão realizar a cada 24 (vinte e quatro) horas a higienização desses utensílios.

**§ 1º** Os carrinhos que contenham acomodações para crianças deverão ser higienizados diariamente.

**§ 2º** O processo de higienização deverá garantir a eliminação dos microrganismos nocivos à saúde humana e dos resíduos acumulados nesses utensílios devido ao uso.

**§ 3º** No caso de higienização com bactericida de duração prolongada, a nova higienização deverá ocorrer sempre na data da expiração do prazo de proteção da higienização anterior.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A agência de notícia Reuters repercutiu em seu portal na Internet pesquisa realizada pelo Comitê de Proteção ao Consumidor da Coréia do Sul onde se constatou que o carrinho de supermercado é, entre os itens que são mais manuseados pelas pessoas, o mais infectado.

O estudo, que avaliou o número de bactérias presente, constatou que o carrinho de supermercado é mais infectado que os mouses de cybercafés, tiras para as mãos em ônibus coletivo e maçanetas de banheiros públicos.

Em 2011 pesquisadores da Universidade do Arizona (EUA), liderados pelo professor de microbiologia Charles Gerba, examinaram barras de suporte para as mãos de 85 carrinhos de supermercado em quatro estados norte-americanos e, em 72 deles, acharam um marcador para bactérias fecais.

Um exame mais apurado em 36 desses carrinhos revelou que a bactéria *Escherichia coli* estava presente em 50% deles, ao lado de vários outros tipos de bactérias. De acordo com a avaliação do professor, é mais do que seria encontrado num banheiro de supermercado. Isso ocorre porque os banheiros têm limpeza freqüente com desinfetantes, o que não ocorre com os carrinhos de compras. Algumas cepas de *Escherichia coli* são inofensivas, já outras podem causar doenças graves e até fatais.

Recentemente o programa mais você da apresentadora Ana Maria Braga fez teste para avaliar se os carrinhos de supermercado são realmente limpos. O resultado do teste deu positivo para diversos tipos de bactérias e a microbiologista que acompanhou o teste recomendou cuidado aos consumidores no momento de colocar os alimentos no carrinho e alertou que, para isso, os alimentos devem estar sempre bem protegidos.

O biomédico Roberto Martins Figueiredo, o "doutor Bactéria", é categórico ao afirmar que o objeto mais contaminado com bactérias é o carrinho de supermercado.

Diante da constatação fática, cabe observar que as crianças em tenra idade são as que estão mais expostas ao risco de contaminação, visto que até essa idade elas andam e se apoiam nos carrinhos com mais freqüência. Não tem como não reconhecer que a situação em análise caracteriza grave risco à saúde dos clientes, e em nada contribui com a pretensão de oferecer alimento seguro para a sociedade.

No que tange aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposição, destaca-se que a Carta da República estabelece, no art. 24, incisos V e VIII, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Sobre o tema, portanto, cabe à União produzir o regramento geral, competindo aos Estados e ao Distrito Federal realizar a disciplina específica, a fim de atender às suas particularidades. Conforme estabelece o § 3º do art. 24 do Texto Constitucional, verificada a inexistência de norma geral, os Estados exercerão a competência legislativa plena. Cumpre-nos mencionar que as normas federais que dispõem sobre a proteção à saúde do consumidor, consubstanciadas em leis e regulamentos editados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não tratam do tema de modo específico e, assim, compete ao Estado a disciplina do tema.

Acrescente-se a isso, ainda, que, como medida de higiene, o projeto apresenta-se como meio de proteção à saúde e, nessa linha, está em consonância com o art. 24, inciso XII, da Carta Magna.

Assim sendo, pela importância da presente propositura na proteção da saúde de nossa população solicitamos o apoio dos nobres Pares no sentido da rápida aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual